

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO DE APOIO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA/FATEC.

Ref.: Edital de Concorrência nº **2016-004**.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126. Sala 301-B, Bloco 1, Parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na Rua General Osório, 1334 - Bairro Centro – Cruz Alta/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0059-52, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a data limite para entrega dos envelopes será às 14h do dia 05 de julho de 2016, na licitação pela modalidade Concorrência do tipo Menor Preço Unitário, tendo por objeto: “O *REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES DE LABORATÓRIO (OXIGÊNIO, HÉLIO, NITROGÊNIO, ACETILENO...)*”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III - DAS IMPROPRIEDADES DO EDITAL

Existem impropriedades no Edital de Licitação, que a seguir serão demonstradas, razão pela qual este deve ser reformado.

III.1 – Da ausência da Minuta da Ata de Registro de Preços

Trata-se de Edital que visa o Registro de Preços para futura contratação de empresa que forneça gases de laboratório para a Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia. Entretanto em leitura do Edital, verifica-se que este não possui como Anexo a Minuta da Ata de Registro de Preços, documento pelo qual é totalmente essencial para a análise dos pontos do instrumento editalício.

A Ata de Registro de Preços é documento vinculativo e obrigacional, na qual possui como característica o compromisso de futura contratação entre o fornecedor e o órgão interessado, como as condições a serem praticadas.

O Decreto número 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços da Lei 8.666/93, dispõe que a Minuta da Ata de Registro de Preços é um dos documentos mínimos que deverão conter no Edital:

Art. 9º **O edital** de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e **contemplará, no mínimo:**

(...)

X - **minuta da ata de registro de preços** como anexo;

Ocorre que, mesmo que não seja a sua intenção, o Município acaba por violar os princípios que regem a administração pública, principalmente o da legalidade, conforme disposto na Constituição Brasileira:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Nesse sentido, visando o cumprimento do que está disposto no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema, bem como atendendo aos princípios que regem a administração pública, **impende que seja reformado o Edital, para que seja incluída a Minuta da Ata de Registro de Preços.**

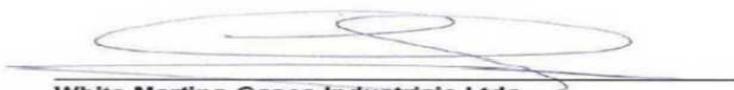
IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.

Pede apreciação e manifestação.

Cruz Alta/RS, 29 de Junho de 2016


White Martins Gases Industriais Ltda.
Claudiomar Nascimento
RG. 5.972.513-0 CPF 018.820.889-56
Gerente de Negócios - Licitações
Fone: (41) 3641-7053 Celular (41) 9290-4347
E-mail: Claudiomar_Nascimento@praxair.com